



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 71/2026

Cria, no Município de Araraquara, a Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes.

Art. 1º Fica criada, no Município de Araraquara, a Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes, com o objetivo de identificar pessoas com diabetes e facilitar o atendimento emergencial em casos de crise hipoglicêmica ou hiperglicêmica.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes tem como objetivos:

I - possibilitar que equipes médicas, autoridades de trânsito e a população em geral identifiquem rapidamente a condição de saúde da pessoa com diabetes em situações de emergência;

II - promover a conscientização da sociedade sobre as necessidades específicas das pessoas com diabetes;

III - incentivar a adoção de práticas de saúde, valorizando a prevenção e o cuidado contínuo das pessoas com diabetes; e

IV - garantir atenção integral, o acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes deve ser expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e tipo sanguíneo;

II - fotografia no formato 3x4; e

III - telefone do responsável ou terceiro.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes tem validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deve ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com diabetes no Município de Araraquara.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 6 de março de 2026.

FABI VIRGÍLIO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, BALDA, CORONEL PRADO, CRISTIANO DA SILVA, DR. LELO, ENFERMEIRO DELMIRAN, FILIPA BRUNELLI, GEANI TREVISÓLI, GUILHERME



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

BIANCO, JOÃO CLEMENTE, MARCÃO DA SAÚDE, MARCELINHO, MARIA PAULA, MICHEL KARY,
PAULO LANDIM, RAFAEL DE ANGELI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a “Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes” no âmbito do Município de Araraquara, visando a implementação de instrumento que possibilite o reconhecimento e a identificação visual de pessoas com diabetes mellitus tipo 1 (DM1).

De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Diabetes, estima-se que mais de 16 milhões de brasileiros convivam com a doença, sendo que crises súbitas podem ocorrer mesmo em pacientes que mantêm acompanhamento médico regular.

Ter a carteira instituída possibilitará a rápida identificação da condição de saúde em casos de acidentes ou emergências e é fator determinante para a efetividade do atendimento pré-hospitalar e hospitalar, influenciando diretamente a escolha dos procedimentos médicos adequados e o tempo de resposta das equipes de resgate.

A adoção da “Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes” contribuirá para que equipes de resgate, agentes de trânsito, forças de segurança e demais cidadãos reconheçam prontamente a situação, permitindo a aplicação de protocolos de atendimento pré-hospitalar adequados e a redução do tempo de resposta. Essa ação pode ser determinante para a preservação da vida, a redução de sequelas e a diminuição de riscos no trânsito.

A iniciativa também promove a conscientização da sociedade e dos órgãos públicos sobre as necessidades específicas das pessoas que convivem com DM1 e seu núcleo familiar.

A adesão voluntária e gratuita garante a participação ampla e espontânea, sem qualquer ônus ao cidadão, enquanto a regulamentação pelo Poder Executivo assegurará a padronização da carteira e a proteção das informações pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

Diante do exposto e do parecer de constitucionalidade da Diretoria Legislativa que segue, submetemos à apreciação, confiantes na sua relevância para o fortalecimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

segurança no trânsito, a promoção da saúde e a preservação da vida, com o atendimento médico eficiente aos motoristas portadores de diabetes mellitus.

CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA LEGISLATIVA ENVIADO POR E-MAIL NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Projeto de lei: Institui o Selo “+ Vida: Motorista com Diabetes” no Município de Araraquara e dá outras providências.

Autora: Fabi Virgílio

O projeto de lei em comento visa instituir no município de Araraquara o Selo “+ Vida – motoristas com diabetes”, objetivando identificar e auxiliar os motoristas que possuem essa doença.

Primeiramente, os projetos de lei que instituem selo partem do pressuposto de que o munícipe praticará algum ato em prol de um grupo ou categoria, e, em contrapartida o município concede um selo para atestar a prática desse ato.

Nota-se, que o projeto de lei em comento não possui natureza de selo, visto que não há qualquer ato praticado pelo condutor diabético. Na verdade, o projeto de lei alinha-se as leis que tratam de carteira de identificação, como para fibromialgicos, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), pessoas com síndrome de down, entre outras, de modo a facilitar a identificação e atendimento das autoridades competentes em situações de emergência.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo se alinhou historicamente no sentido de as leis que versam sobre carteirinhas de identificação são inconstitucionais por violarem a competência do Chefe do Poder Executivo, criando atribuições específicas para seus órgãos como: prazo, requisitos, entre outras.

Segue acórdãos que demonstram o entendimento histórico do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Jundiaí - Lei nº 10.280/2024, de iniciativa parlamentar, que "Cria Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia" – Inconstitucionalidade verificada – A lei impugnada não apenas dispõe sobre o que a Administração Pública pode fazer, mas também sobre como deve fazer, cerceando a conveniência e oportunidade do administrador quanto à prática de atos administrativos – Lei, de iniciativa parlamentar, que representa, na verdade, ato de gestão e direção administrativa - Violação dos princípios da separação de poderes e da reserva da administração – Inteligência dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.280/2024, do Município de Jundiaí – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087737-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/10/2025; Data de Registro: 16/10/2025) (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE 2024, QUE "CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - **INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL** – INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024) (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Precedentes. Falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos. Rejeição. Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente na norma em questão, que não basta para sua declaração de inconstitucionalidade, configurada por usurpação de competência normativa privativa da União. **Lei nº 10.733, de 5 de dezembro de 2023, do Município de Santo André/SP, que instituiu "o uso do 'cordão quebra-cabeça' e a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista". Norma impugnada que usurpa a competência normativa privativa da União para disciplinar o direito civil e registros públicos (art. 22, I e XXV da CF) a despeito da ausência de ofensa à separação dos Poderes.** Regulamentação expressa do tema pela União Lei 13.977/2020 que incluiu o art. 3º-A da Lei 12.764/2012, instituindo a carteira de identificação de pessoas com transtorno de espectro autista. Inexistência de peculiaridades a justificar a edição de lei específica para as pessoas residentes no Município de Santo André. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2062975-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (grifos nossos)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, que "Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, **para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia**" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 4, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Carta Estadual. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. - **Há, por outro lado, manifesta violação do princípio da separação dos poderes, porque a lei impõe obrigação específica à Administração Municipal, a de emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia, e, com isso, disciplina, concretamente, o modo como ela deve agir no enfrentamento do tema, o que não se admite** - Ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado. - Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 1º da Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023 - Supressão, na parte final do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, alterado pelo artigo 1º da lei impugnada, da expressão "a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde" - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2016176-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024) (grifos nossos)

VOTO Nº 38584 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal de Cabreúva n.º 2.311/22, que institui a carteira de identificação do autista.** Expressão "de autoria dos Vereadores Vitor Davi Ricci Camargo e Giancarlo Moreira Gama, Primeiro Secretário" constante da ementa do texto legal. **Violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público. Inteligência do art. 111 da CE. Inconstitucionalidade.** Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137334-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (grifos nossos)

Ocorre que recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional a Lei Municipal nº 6.087, de 24 de fevereiro de 2025 que "dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes. Argumentou o Tribunal de Justiça que não houve qualquer invasão as competências do Chefe do Poder Executivo, visto que não trata sobre suas atribuições típicas de gestão. Além disso, a lei versa sobre "política pública relacionada à forma de acesso aos serviços públicos e particulares de pessoas com diabetes", concretizando obrigações constitucionais de proteção à saúde da população.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – Lei Municipal nº 6.087/25, que **dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes – Vício de iniciativa não configurado** – Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração – ARE 878911/RJ (Tema nº 917) – **Lei que tem como objetivo conferir efetividade ao direito à saúde previsto na Constituição, o que torna possível a iniciativa parlamentar** – Falta de especificação de fonte de custeio que resulta apenas em inexecução da norma no mesmo exercício –



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Precedentes do C. Órgão Especial. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092547-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 05/09/2025) (grifos nossos)

Como visto acima, embora a jurisprudência histórica do Tribunal de Justiça seja pela inconstitucionalidade de leis que tratam de criação de Carteira de Identificação, a decisão mais recente e que se amolda melhor ao caso em tela, permite sua criação, o que entendemos dar segurança jurídica a pretensão da vereadora.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei em análise, visto que conforme decisão mais recente do Tribunal de Justiça de São Paulo não há qualquer óbice a criação de Carteira de Identificação de Pessoa com Diabetes, visto que não há invasão aos atos de gestão de competência do Chefe do Poder Executivo, além de configurar política destinada à prevenção e atendimento eficaz aos motoristas que possuem essa doença.

É o parecer,

Atenciosamente,

EMITIDO PELO SERVIDOR ALEX DUARTE SOTRATTI– DIRETORIA LEGISLATIVA.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 6 de março de 2026.

FABI VIRGÍLIO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, BALDA, CORONEL PRADO, CRISTIANO DA SILVA, DR. LELO, ENFERMEIRO DELMIRAN, FILIPA BRUNELLI, GEANI TREVISÓLI, GUILHERME BIANCO, JOÃO CLEMENTE, MARCÃO DA SAÚDE, MARCELINHO, MARIA PAULA, MICHEL KARY, PAULO LANDIM, RAFAEL DE ANGELI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=B7413RRDD090W1A9>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **B741-3RRD-D090-W1A9**